

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUÍS EDUARDO OLIVEIRA

**A INVERSÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O TRIBUNAL
DAS REDES SOCIAIS**

PONTES E LACERDA/MT

2021

LUÍS EDUARDO OLIVEIRA

**A INVERSÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O TRIBUNAL
DAS REDES SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora do curso de bacharelado em Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Thalita Souza Santos

PONTES E LACERDA/MT

2021

LUÍS EDUARDO OLIVEIRA

**A INVERSÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O TRIBUNAL
DAS REDES SOCIAIS.**

Monografia apresentada como requisito parcial
à obtenção de título de bacharel, Curso de
Bacharelado em Direito, Universidade do
Estado de Mato Grosso.

Banca Examinadora:

Orientador: Prof.^a Thalita Souza Santos

Examinadora: Prof.^a Chrislayne Karine Ferreira Lopes

Examinadora Prof. Irio Gonçalves Borashi

Assinaturas:

Thalita Souza Santos

Chrislayne Karine Ferreira Lopes

Irio Gonçalves Borashi

Nota Final: _____

A única diferença entre o gênio e o louco é o resultado. (Evandro Guedes, 2019)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço, a Deus, pois foi quem esteve comigo todos os dias ao longo desse itinerário recheado de altos e baixos, especialmente, por ter me possibilitado e me capacitado para superar os empecilhos que surgiram ao longo do caminho – os quais hoje julgo como cruciais para hoje poder agradecer por ter vencido mais essa batalha.

Eu gostaria de agradecer também a minha mãe, Valdineia Oliveira, por ter feito tudo isso possível, por ter acreditado na minha loucura de estudar em um outro estado, só e Deus, mas mesmo assim, acreditado e tornado possível, o que até então era apenas um sonho longe e distante de ser alcançado – para os desacreditados –, mas que, com a graça de Deus, deu tudo certo. E se deu tudo certo, como certeza, muito eu devo a Leandra Vieira, minha mãe do coração, e Adriano Vitalino dos Santos, um grande amigo (*in memorian*), pelo apoio e o reconhecimento que vocês me forneceram, caso contrário a jornada teria sido muito mais hostil.

Agradeço ainda, a Alda Jeane dos Santos Soares, Daiane Santos da Silva e Leticia Alves Barreto de Jesus por não terem “largado a minha mão” no ensino médio, se não fosse vocês para ressignificar as minhas antigas concepções, com certeza eu não estaria aqui hoje escrevendo este Trabalho de Conclusão de Curso, e eu sempre serei grato a cada uma de vocês por isso, por terem tornado esse sonho possível mais que possível.

Eu gostaria de agradecer também a Deiziane dos Santos Oliveira de Jesus, Gleidson Guimaraes e Eduarda Menezes de Oliveira, por terem feito parte da minha jornada acadêmica e por terem me incentivado na busca pelo conhecimento e principalmente, por terem acreditado em mim.

Sou muito grato também a Universidade Estadual de Mato Grosso, por ter me acolhido e a alguns professores que levam à docência como uma expressão de amor ao que faz e demonstra isso de diversas formas, por exemplo: se preocupando com o aprendizado do discente e não o vendo como um futuro concorrente de profissão.

Por último, mas não menos importante: eu externalizo aqui, a minha eterna gratidão a todos aqueles que duvidaram de mim e da minha capacidade, afinal, talvez, sem toda essa

negatividade, de que não ia dar certo, que minha mãe não tinha condições, que eu ia quebrar a cara e voltar para o mesmo lugar, nada disso teria acontecido. Portanto, se não fosse vocês desacreditando e duvidando, talvez realmente nada disso teria acontecido e eu estaria no mesmo lugar – como vocês queria!

Por isso sou muito grato a todos que duvidaram de mim algum dia, vocês fizeram deste sonho algo possível – Como diz o grande cantor e poeta baiano, Saulo Fernandes: é só amor e gratidão!

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo geral fazer uma analogia entre o Tribunal do Júri e o Tribunal das Redes Sociais. Enquanto que, como objetivo específico, visa problematizar os recorrentes julgamentos advindos do Tribunal das Redes Sociais, procedimento onde um dos princípios basilares do direito, o princípio da presunção de inocência, é mitigado e tem a sua aplicação invertida, uma vez que o indivíduo é tratado como se previamente culpado fosse, até que se prove o contrário. Para isso, serão apresentados casos e os efeitos reais frutos do julgamento. Este que, de modo contrário ao nosso arcabouço jurídico, precede o devido processo legal – direito este constitucionalmente assegurado. Ademais, essa aplicação inversa nos mostra que os resquícios mortais da Era da Inquisição não foram extintos com o advento do Sistema Democrático de Direito – ao menos, não inteiramente, tendo apenas o inquisidor mudado de figura. Isso porque, atualmente as redes sociais, compostas por internautas de *A a Z*, têm usurpado o *ius puniendi*, bem como o devido processo legal.

Palavras-chave: Direito Penal, Cancelamento, Tribunal das Redes Sociais.

ABSTRACT

This work has the general objective of making an analogy between the Jury Court and the Social Network Court. Whereas, as a specific objective, it aims to problematize the applicant's judgments arising from the Social Networks Court, a procedure where one of the basic principles of law, the principle of presumption of innocence, is mitigated and has its application reversed, since the individual is treated as if previously guilty, until proven otherwise. For this, cases and the real effects of the trial will be presented. This one, contrary to our legal framework, precedes due process - a constitutionally guaranteed right. Moreover, this reverse application shows us that the mortal remnants of the Age of Inquisition were not extinguished with the advent of the Democratic System of Law - at least not entirely, and only the inquisitor changed his figure. This is because, currently, social networks, composed of Internet users from A to Z, have usurped *ius puniendi*, as well as due process of law.

Keywords: Criminal Law, Cancellation, The Court of Social Medias.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	12
1. introdutoriamente quando surge o princípio da presunção de inocência?	13
1.1 Conceito básico e a ideia central do princípio da presunção de inocência	17
1.2 A relação do princípio da presunção de inocência com as penas do nosso ordenamento jurídico	19
CAPÍTULO 2 - O TRIBUNAL DAS REDES SOCIAIS	21
2. A globalização e a democratização do acesso à internet na era dos influenciadores digita.....	22
2.1 O que é o Tribunal das Redes Sociais?	24
2.3 Tribunal das Redes Sociais x O Tribunal do Júri	26
CAPÍTULO 3 - A INVERSÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	28
3. Como ocorre a inversão do princípio da presunção de inocência?	28
3.1 O caso “4lan”, acusado de assédio e julgado pelo Tribunal das Redes Sociais.....	28
3.2 As consequências fáticas do julgamento do caso Alanderson “4lan”	30
3.3 Caso do Julio Cocielo indiciado pelo Tribunal das Redes Sociais pelo crime de racismo no ano de 2018.....	32
3.4 O caso Karol Conká, acusada de tortura psicológica dentro de Reality Show.....	34
3.5 Os efeitos decorrentes da sentença do tribunal do júri.....	36
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

Primariamente, frisa-se que este é um trabalho qualitativo, o qual utiliza-se da coleta de casos reais das últimas décadas, relativos ao tema, a fim de embasá-lo, bem como levantar pontos da temática que vão contra as disposições legais vigentes. Essa que, por sua vez, é fruto de uma inquietação pessoal ao perceber a consolidação gradual do movimento social que vem ocorrendo nos últimos anos, este que recebe a nomenclatura de “cultura do cancelamento”, onde o indivíduo, após praticar algum ato classificado como ilícito ou imoral perante aos preceitos sociais contemporâneo, é submetido ao crivo do Tribunal das Redes Sociais e como sentença condenatória recebe a etiqueta de “cancelado” – esta que visa o colocar à margem da sociedade cibernética – sendo eventuais os casos cujo tribunal prolatou sentença de absolvição da acusação.

Com efeito, os casos em que o acusado é absolvido, na maioria das vezes, tem relação com a sua posição social, poder aquisitivo ou influência social, ou então, quando este indivíduo detentor de tais tributos é condenado, pela mesma razão a etiqueta se demonstra escorregadia, visto que não o marginaliza da comunidade virtual, mesmo após ter sido condenado pela prática delituosa, pois devido a seu *status* social o rótulo é absolvido naturalmente.

No entanto, esse movimento, embora aparente ser exclusivo da modernidade, a interpretação através da História Geral do Direito nos mostra o contrário, visto tem este movimento apresenta certas similaridades com a fase da inquisição, período onde, de igual forma, as pessoas acusadas de cometer algum ato delituoso (heresia por exemplo) eram julgadas pelo Tribunal Inquisidor e quando não havia nenhuma intervenção divina, sentenciava o infrator a morte ou o marginalizava com o rótulo de herege.

Nesse ínterim, se faz importante discutirmos para que serve os direitos fundamentais, isso porque, diferentemente da época da inquisição, hoje vivemos em um Estado Democrático de Direito, o qual resguarda garantias aos indivíduos, dentre as quais o princípio da presunção de inocência, o qual preconiza, de modo geral, que o indivíduo acusado de cometer algum ato típico, ilícito e culpável, deve ser presumidamente inocente até o trânsito em julgado – que

ocorre quando não existe mais possibilidade de interpor recurso em nenhuma das instâncias –, bem como deve ser submetido ao devido processo legal, a fim de que nenhuma das suas garantias constitucionais sejam suprimidas por terceiros, como também visa assegurar ao Estado o exercício do *ius puniendi* – o poder de punir o agente infrator pela prática do ato ilícito.

Nessa perspectiva, veremos que os princípios constitucionais têm a importante função de nortear os procedimentos, tanto judicial quanto extrajudicial, mas não se restringindo apenas a isso, por isso veremos o que difere os princípios das regras.

Ademais, o ápice deste trabalho está concentrando na discussão acerca da inversão do princípio da presunção de inocência que ocorre em virtude do julgamento feito pelo Tribunal das Redes sociais, como o caso da Karoline dos Santos Oliveira¹, neste ano de 2021 participou da 21 edição do *reality show* “*Big Brother Brasil*” e teve sua vida profissional abalada após ser julgada e sentenciada por este tribunal.

Como veremos no decorrer do trabalho, embora seja este tribunal ilegítimo, tendo em vista a fase positivista em que vivemos, ainda assim consegue gerar consequências reais aos “condenados”, isso tanto na esfera cível, por atingir a imagem do condenado, a honra e o decoro, quanto na esfera criminal, por rotulá-lo como “cancelado” e mitigar o seu direito de ser presumidamente inocente, haja vista a discriminação no âmbito virtual que é desencadeada em razão do julgamento.

Portanto, no capítulo 1 será abordado os aspectos gerais do princípio da presunção de inocência, como surgiu, o conceito, qual a relação entre o princípio da presunção de inocência com as penas do nosso ordenamento jurídico. O que difere o princípio da regra?

No capítulo 2, será aprofundado mais acerca do Tribunal das Redes Sociais, a fim de responder às seguintes indagações: Onde ocorre? Como ele funciona? Qual a sua estrutura, os seus julgamentos geram consequências reais? Quais crimes julga? Qual o significado do nome? Como ocorre a inversão do princípio da presunção de inocência?

¹ - Mais conhecida como “Karol Conká”, natural de Curitiba, nascida em 1 de janeiro de 1986, cantora de rap, compositora e atriz. (fonte: wikipedia)

Por fim, no capítulo 3, será elencado os casos concretos que passaram sob o crivo do Tribunal das Redes Sociais e quais foram os efeitos acarretados pelo julgamento e qual a conclusão acerca desses efeitos. São estes efeitos capazes de influenciar o julgamento do poder judiciário? Sobretudo, finaliza tecendo as considerações finais da pesquisa e uma possível solução para o problema.

CAPÍTULO 1 – O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Introdutoriamente quando surge o princípio da presunção de inocência?

Com a positivação do direito exsurge os direitos fundamentais, com o objetivo central de resguardar aos indivíduos, enquanto detentores de direitos e deveres, direitos essenciais/básicos, os quais foram conquistados ao longo das revoluções sociais, nas quais reivindicara proteção a sua qualidade de ser humano, por esse motivo os direitos fundamentais estão intrinsecamente ligados a consolidação dos direitos humanos. Portanto, trata-se de conquistas atreladas às lutas que se perduraram por anos e anos. (BOBBIO, 1992, p. 5)

Para Bobbio, o adjetivo “fundamental” não faz jus a luta que precede a positivação dos direitos entendidos como essenciais, isso pois, a ideia de algo fundamental não acompanha as transformações sociais, por exemplo, no futuro não muito distante a internet pode vir a se tornar um direito fundamental, mas atualmente não é, tampouco era há 50 anos, quando essa nem sequer existia.

Ou seja, os direitos fundamentais devem ir muito além da superficialidade que a interpretação lexical propõe, pois deve abarcar a complexidade da temporalidade, visto que as necessidades são organismos dinâmicos que estão mudando a todo tempo. E visando proteger os indivíduos dessa constante mudança é que contemplamos a importância dos direitos fundamentais, visto que os assegura certos direitos que são básicos e imprescindíveis para ter uma vida minimamente digna. Por isso são considerados como núcleos invioláveis, os quais encontram-se previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Dentre os direitos fundamentais arrolados na Carta Magna de 88, para o desenrolar deste trabalho aprofundaremos sobre o princípio da presunção de inocência, o qual atualmente

encontra-se positivado, mas não possui um marco definitivo e claro capaz de confirmar o momento exato em que ocorreu o surgimento do mesmo. Outrossim, por analogia ao contexto histórico global e atendo-se às escrituras, presume-se que o surgimento tenha ocorrido na fase da Baixa Idade Média, na época do Direito Romano, através do imperador Marco Úlpio Nerva Trajano, nos escritos de Trajano (Rocha, 2018, v. único, p. 1)

Em vista disso, o que a história do direito nos mostra é a aparição do princípio da presunção de inocência, no cenário global, de maneira posterior a fase pré-histórica, isso porque, foi este um período marcado pelos julgamentos autoritários, nos possibilitando assim, concluir que a ideia de presumir o indivíduo inocente era incompatível com a época, tendo em vista o cenário era extremamente religioso e autoritário.

Assim explana o jurista Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

[...] Desde os primórdios o ser humano violou as regras de convivência, ferindo semelhantes e a própria comunidade onde vivia tornando inexorável a aplicação de uma punição. Sem dúvida, não se entendiam as variadas formas de castigo como se fossem penas, no sentido técnico-jurídico que hoje possuem, embora não passassem de embriões do sistema vigente. Inicialmente, aplicava-se a sanção como fruto da libertação do clã da ira dos deuses, em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte. [...] Em uma segunda fase, o que se convencionou chamar de vingança privada, como forma de reação da comunidade contra o infrator. [...] Vislumbrando a tendência destruidora da vingança privada, adveio o que se convencionou denominar de vingança pública, quando o chefe da tribo ou do clã assumiu a tarefa punitiva. [...] Nessa época, prevalecia o critério do talião [...], acreditando-se que o malfeitor deveria padecer o mesmo mal que causara a outrem. Não é preciso ressaltar que as sanções eram brutais, cruéis e sem qualquer finalidade útil, a não ser apaziguar os ânimos da comunidade, acirrados pela prática da infração grave. [...] (Nucci, 2014, 36-37)

Deste modo, podemos observar que na fase pré-histórica o significado de pena nem mesmo era concreto, isso porque, diferentemente do nosso atual sistema penal, que tem por objetivo principal ressocializar o agente infrator, naquela época a ideia primária era o oposto, excluir o infrator da comunidade, pois temia – os integrantes – a revolta dos Deuses se fossem coniventes com a conduta do meliante.

Em síntese, o “sistema penal” pré-histórico era inicialmente pautado na divindade², tendo com o decorrer dos anos o *ius puniendi* sido centralizado na figura do Chefe da Tribo, o

² Um exemplo de sanção da época pré-histórica: amarrava-se uma pedra ao indivíduo infrator e determinava que o mesmo caminhasse da areia até o fundo do mar, caso Deus intervisse o indivíduo não afundaria, caso contrário morreria afogado por ser verdadeiramente culpado e por esse motivo não recebeu a intervenção divina.

qual se incumbia de aplicar as sanções baseadas no próprio mal causado pelo infrator, ainda que não fosse considerado integralmente culpado. (DA FONSECA LIMA ROCHA FARACHE, 2015).

Portanto, a fase pré-histórica se demonstra nas escrituras históricas como sendo um período marcada pela carência de um sistema voltado a razão, pois a sua principal característica é ter sido uma época marcada pela religiosidade, não havendo assim, indícios na história ou margem para interpretar que em algum momento o delinquente era presumido inocente.

Por que este ponto é importante para o desenrolar do trabalho? Porque mais a frente veremos que o julgamento do Tribunal das Redes Sociais possui características muito semelhantes, por exemplo, a meia prova torna o indivíduo meio culpado, o julgamento antecede a razão e se torna uma espécie de vingança social. No entanto, diferente da fase pré-histórica, atualmente os julgamentos ocorrem de forma virtual³.

Quanto a este cenário carente de razão e dotado de ideologia religiosa, se perpetuou até a Baixa Idade Média. Pois, foi quando surgiu o Sistema Inquisitivo⁴, o qual durou do século XIII ao XVIII. Ademais, possui certas características, das quais vale destacar as seguintes:

1ª) o juiz era permanente e sempre escolhido entre os funcionários do rei ou da autoridade infra monárquica;

2ª) a função de julgar, defender e acusar se concentrava somente na pessoa do juiz;

3ª) o juiz era quem denunciava, de ofício e podia até mesmo fazer de forma sigilosa;

4ª) o processo era escrito, sigiloso e não admitia nem contraditório nem ampla defesa;

5ª) o sistema de prova era tarifado, portanto as provas tinham valores previamente definidos;

6ª) a regra era a prisão do delinquente; 7ª a decisão era sempre passível de reabertura, logo, não havia trânsito em julgado formal. (DA FONSECA LIMA ROCHA FARACHE, 2015)

³ Através das redes sociais - Redes sociais são estruturas formadas dentro ou fora da internet, por pessoas e organizações que se conectam a partir de interesses ou valores comuns.

⁴ foi um Tribunal Eclesiástico suscitado para averiguar possíveis heresias e punir a todos que professassem fé diversa dos preceitos da Igreja Católica Romana (DA FONSECA LIMA ROCHACHE, 2015)

Ocorre que, no limiar do século XVIII, surge o Estado Absolutista, o qual aparece como um contraponto social dos abusos cometidos pelo Estado. Este, na época era quem detinha o poder de ordenar prisões extraprocessuais, o que deu margem a inúmeras prisões abusivas, isso porque o sistema penal da época não admitia meia prova, ou seja, se o indivíduo não conseguisse completar a prova, restando, portanto, uma meia prova, ele era considerado meio-culpado, assim explica Michel Foucault:

A culpa não começava uma vez reunidas todas as provas: peça por peça, ela era constituída por cada um dos elementos que permitiam reconhecer um culpado. Assim, uma meia prova não deixava inocente o suspeito enquanto não fosse completada: fazia dele um meio-culpado; o indício, apenas leve, de um crime grave, marcava alguém como “um pouco” criminoso. (Foucault, 2002, p. 37).

Logo, podemos contemplar que era comum ao sistema penal daquela época a condenação em razão da insuficiência de prova que era tida como uma meia prova e, por essa razão o indivíduo era considerado parcialmente culpado. Ou seja, na dúvida o indivíduo era considerado culpado e sofria as sanções decorrentes do crime, ainda que este não o cometera – frise-se essa parte, pois é como vem ocorrendo nos julgamentos realizados pelo Tribunal das Redes Sociais.

Posteriormente ao Estado Absolutista, surge durante os séculos XVII e XVIII na Europa, com apoio da burguesia, o Movimento Iluminista, este materializou-se como um contraponto ao Estado Absolutista, cujas pautas eram voltadas à liberdade, à igualdade e à fraternidade. Em suma, analisando a história do Direito, nota-se que existe uma divergência acerca da aparição do princípio da presunção de inocência, isso porque há quem afirme que o mesmo se materializou pela primeira vez nos escritos de Trajano, todavia, há também o outro lado que afirma que o surgimento foi a partir do sucesso do movimento iluminista. (DA FONSECA LIMA ROCHA FARACHE, 2015)

Isso porque, foi durante o movimento iluminista que o processo penal ficou em evidência internacionalmente, pelo fato de os iluministas terem conseguido quebrar o paradigma da religiosidade anterior ao movimento iluminista, e fez com que a razão se sobrepusesse a religiosidade – extinguindo os “restos mortais” do Estado Absolutista. Portanto, houve a “iluminação do processo penal”, onde este foi atingido pelos avanços iluminista e foi influenciado a, dentre outras coisas, assegurar que o indivíduo passasse a ser presumido como inocente e, a partir daí que esse modelo de sistema penal voltado para razão,

começa a se propagar pelo mundo. (DA FONSECA LIMA ROCHA FARACHE, 2015, v. único, p. 1).

Sendo assim, com a quebra dos paradigmas do processo penal pautado em forças divinas, inicia-se uma tendência no cenário internacional de um processo penal regido pela razão ao invés da fé, o qual deve regulamentar o modo como é demonstrada a verdade sobre o fato típico e, ainda da responsabilidade criminal. (LEITE, 2021, v. único, p. 1)

Por esse motivo, com os ideais iluministas refletindo sob o processo penal, este torna-se um ramo do direito voltado a dizer quando, por que e de que forma uma pessoa pode ser presa de forma racional. (LEITE, 2021, v. único, p. 1). Entretanto, esse poder de punir regido pelo código de processo penal institui exclusivamente o Estado como titular do *ius puniendi*⁵ (poder de punir), não havendo exceção a essa regra.

Destarte, veremos no decorrer do trabalho que o Tribunal das Redes Sociais, embora seja ilegítimo para dizer o direito, bem como punir algum indivíduo, ainda assim consegue julgar e condenar pessoas e, sobretudo, acarreta ao indiciado consequências reais, por exemplo, rescisão de contrato privado, a marginalização na comunidade cibernética.

Dentre os novos institutos trazidos pelo novo processo penal voltado para razão ao invés da fé, destaca-se o princípio da presunção de inocência, o qual foi positivado com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, no Pacto de São José da Costa Rica, bem ratificado na Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU em 1948, onde dispõe em seu artigo 11 que “toda a pessoa acusada de um delito penal tem o direito à presunção de inocência até legalmente provada a sua culpa em um processo público em que ele tem todas as garantias necessárias para a sua defesa.

Ou seja, não há mais espaço para condenar o indivíduo sem que este tenha sua culpabilidade comprovada no decorrer processual. Além disso, o Estado Democrático de Direito deve assegurar a não mitigação a direitos consolidados, como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, duplo grau de jurisdição e entre outros. É seguindo essa linha de raciocínio, que traz a Constituição Federal de 1988, a positivação do princípio da presunção

⁵ *Ius puniendi* trata-se de uma expressão que vem do latim, a qual pode vir a ser traduzida como o direito de punir estatal, ou seja, o direito de castigar o agente infrator. CAPEZ (2012)

de inocência em seu art. 5º reza o seguinte “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Fazendo uma breve comparação entre os acordos internacionais, o Pacto de São José da Costa Rica e a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, anteriormente mencionados, com o artigo 5º da Constituição Federal de 88, podemos observar que a materialização do princípio da presunção de inocência, na nossa Carta Magna, ocorre de forma mais completa, pois assegura que somente após o trânsito em julgado o indivíduo poderá ser considerado culpado.

No entanto, critica Tourinho Filho que essa positividade fora, por muito tempo, meramente simbólica, pois, embora houvesse sido positivado na Constituição de 1988, não houve nenhuma adaptação real ou reforma nas normas processuais penais. Pelo contrário, o que houve foram diversas *praxes*⁶ contraditórias ao que roga o princípio da presunção de inocência, o que suscitou um paradoxo⁷.

Em outros termos, embora houvesse o Brasil pactuado internacionalmente com o compromisso de aderir ao princípio da presunção de inocência, em mais de um tratado internacional, o ordenamento jurídico brasileiro, por cerca de duas décadas após a “adesão” ao princípio, nada fez a fim de adaptá-lo para efetivar a sua aplicação ao caso concreto. (Tourinho Filho, 2007).

1.1 Conceito básico e a ideia central do princípio da presunção de inocência

Conceitua Renato Lima (2014, p. 49), o princípio da presunção de inocência como um direito, inerente do acusado, de não ser declarado culpado enquanto não houver sentença condenatória transitada em julgado, resultante do devido processo legal, onde foram respeitados e garantidos a sua ampla defesa e o seu contraditório.

Portanto, podemos perceber que a ideia central do princípio é proteger o indivíduo contra as prisões arbitrárias – como acontecia na época do Estado Absolutista – ressaltando-

⁶ Por exemplo: nos casos do Tribunal do Júri, onde o réu, caso não fosse absolvido por unanimidade, permanecia preso. (Tourinho Filho, 2007).

⁷ [...] A adesão do nosso Representante junto à ONU, àquela Declaração, foi tão somente poética, lírica, com respeitável dose de demagogia diplomática... E estávamos em pleno regime democrático [...] (Tourinho Filho, 2007)”.

lhe as suas proteções constitucionais e internacionais, essas que, por sua vez, em sua maioria, foram adquiridas com o advento do Estado Democrático de Direito, como gozar do direito ao contraditório e ampla defesa, *in dubio pro reo*, direito ao esquecimento, direito a juiz natural, bem como, principalmente, o direito de ser tratado, preliminarmente, como se inocente fosse, até que se prove o contrário.

Nesse sentido, leciona Vegas Torres (2006, p. 187-188) quais são os três *nuances* cumulativos do princípio da presunção de inocência:

- a) É um princípio fundante, em torno do qual é construído todo o processo penal liberal, estabelecendo essencialmente garantias para o imputado frente à atuação punitiva estatal;
- b) É um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo (incluindo-se, é claro, a fase pré-processual);
- c) Finalmente, a presunção de inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É sua incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada.

Em conclusão, o princípio traz implicações tanto na esfera jurídica quanto na esfera social. Isso porque, a lei traz o momento que se finda o estado de inocência – após a sentença condenatória transitada em julgado⁸, mas não traz o momento em que este se inicia. Por uma interpretação lógica, o fato de estarmos em um estado de inocência até que se prove o contrário, não pode implicar que na analogia de que vale apenas na fase judicial, visto que daria margem a injustiças sociais, como é o caso dos julgamentos realizados pelo Tribunal das Redes Sociais. Além disso seria uma analogia prejudicial ao indiciado, pois só estaria sob a proteção do princípio quando submetido ao poder judiciário no sentido mais amplo da palavra.

Nessa perspectiva, faz-se necessário lembrarmos a diferença entre os princípios e regras, isso porque os princípios assumem uma maior flexibilidade de aplicação, não sendo delimitado a situações específicas, portanto, os princípios de modo geral são mais genéricos, a fim de abranger uma variedade de situações. Enquanto que, por outro lado, as regras são delimitadas a ocasiões singulares, não cabendo flexibilização na maioria dos casos, embora admita algumas exceções.

⁸ Trata-se de um termo jurídico que caracteriza o momento em que a demanda judicial não admite mais interposição de recurso, o que torna a decisão, independente do grau de jurisdição que foi prolatada, permanente.

Outrossim, o Tribunal das Redes Sociais ignora o princípio da presunção de inocência, bem como do duplo grau de jurisdição⁹, visto que julga e condena o indivíduo mesmo sem ter competência e legitimidade para tal, e assim, cerceia direitos como o contraditório e ampla defesa, a dignidade da pessoa humana e, principalmente, o devido processo legal, bem como o direito ao esquecimento¹⁰, visto que a internet tem um potencial de eternizar momentos, tanto bons quanto ruins, o que impossibilita que o julgado siga sua vida de forma plena sem ser vinculado a retrospectivas anuais que trazem à tona sua conduta, anteriormente condenada.

Não obstante, na seara jurídica, o princípio da presunção de inocência traz implicações diretamente para aqueles incumbidos de julgar e/ou acusar o indivíduo pela possível infração cometida, mas sobretudo, sem desprezar os direitos fundamentais do mesmo, essencialmente o da dignidade da pessoa humana. Quanto a este último, explica André Ramos Tavares (2006, p.498), o seguinte:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (*Selbstbestimmung des Menschen*) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza.

Logo, podemos concluir que a intenção do princípio é salvaguardar o indivíduo de possíveis arbitrariedades tanto do Estado, através dos seus representantes – quando submetido a uma audiência por exemplo –, quanto da própria sociedade como um todo, enquanto pessoas famintas por justiça.

1.2 A relação do princípio da presunção de inocência com as penas do nosso ordenamento jurídico

Preleciona o nosso Código Penal Brasileiro, em seu artigo 1º, *in verbis* que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Deste trecho

⁹ O duplo grau de jurisdição é um princípio que possibilita o direito à revisão de uma decisão, que quase sempre é feita a pedido da parte vencida ou insatisfeita. Assim, através dele, a parte que não concorda com a decisão proferida em primeiro grau, poderá interpor recurso com o objetivo de que aquele processo tenha um novo julgamento, e que a segunda decisão lhe seja mais favorável. (apud CABRAL, 2021, v. único, p. 1)

¹⁰ O direito ao esquecimento é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos. (Rocha, 2018, v. único, p. 1)

podemos concluir o seguinte: a pena deve ser uma consequência fática da consumação da infração, a qual deve visar repreender o agente infrator e o desincentivá-lo a reincidir na conduta criminosa. No entanto, essa consumação precisa ser comprovada com o devido processo legal, e isso somente ocorre quando há elementos suficientes de autoria e materialidade, sendo que estes devem ser cumulativos, a exclusão de um destes dois elementos inocenta o suspeito.

Assim sendo, em comparação ao Estado Absolutista, por exemplo, o qual considerava a meia prova como um indivíduo meio culpado, no Estado Democrático de Direito cabe a quem acusa provar o que diz, devendo, na dúvida, o juiz ser favorável ao réu, justamente para evitar a volta de prisões pautadas na arbitrariedade, cuja fundamentação jurídica nem mesmo se faz presente, vez que não se reúnem os elementos de autoria e materialidade.

Logo, o princípio da presunção de inocência serve como uma força invisível que irá pairar tanto antes, na fase investigativa, quanto no decorrer do processo – o qual buscará apurar a existência dos elementos de autoria e materialidade – a fim de impedir que o indivíduo sofra, antecipadamente, as penalidades do crime sem a efetiva comprovação da cominação do crime.

Nessa linha de raciocínio, exsurge a grande discussão deste trabalho: a aplicação do princípio da presunção de inocência sendo utilizada de maneira inversa, pelo Tribunal das Redes Sociais, bem como antecipando a pena - aqui leia-se: consequências jurídicas decorrentes da consumação do crime, como a marginalização do indivíduo (etiqueta de ex-presidiário) - vem sendo aplicada de modo antecipado – obviamente, não por parte do judiciário, mas sim, por esse tribunal ilegítimo, porém, com o julgamento mais célere do que o do Poder Judiciário – antecedendo, portanto, até mesmo o devido processo legal.

CAPÍTULO 2 – O TRIBUNAL DAS REDES SOCIAIS

2. A globalização e a democratização do acesso à internet na era dos influenciadores digitais

Com o crescimento da internet, essa tornou-se o palco midiático que é hoje, tanto para o entretenimento quanto para o julgamento. A qual possibilita aos influenciadores digitais¹¹ um alcance imensurável, bem como possibilita os mesmos explanarem as suas convicções intelectuais, políticas, filosóficas e influenciar milhões ou bilhões de pessoas, seja com uma publicação, uma foto ou até mesmo um vídeo de poucos segundos – um *story*.

De certo, com a democratização do acesso à internet — o que há pouco tempo era uma ferramenta quase que exclusiva de uma minoria financeiramente privilegiada — o número de usuários cresceu exponencialmente, tendo aumentado não somente o número de usuários da internet, mas também o número de formadores de opinião na internet. Estes que, atualmente, também recebem o nome de influenciadores digitais, trata-se de pessoas cujas ações tendem a influenciar/modificar o comportamento de seus seguidores¹², bem como o pensamento dos mesmos e até de outras pessoas, podendo ser de forma positiva e negativa.

Assim como uma folha de papel serve como um suporte/canal, que possibilita a explanação de uma mensagem e/ou informação, no âmbito da internet as redes sociais, *Instagram*, *Facebook*, *Twitter* e *TikTok*, são as principais ferramentas que cumprem o papel de suporte para exposição de informações – porém, não são as únicas¹³.

¹¹ Influenciador digital é um indivíduo que possui um público fiel e engajado em seus canais online e, em alguma medida, exerce capacidade de influência na tomada de decisão de compra de seus seguidores. (POLITI, 2019, v. único, p. 1)

¹² São os usuários que acompanham fielmente o perfil do influenciador digital, por meio de uma função denominada “seguir”, disponibilizada em todas as redes sociais, a qual entrega com corriqueiramente as atualizações do perfil do influenciador.

¹³ Existem fóruns, blogs e entre outros que possibilitam a materialização dos pensamentos subjetivos, julgamentos e posicionamentos.

Com o decorrer dos anos essa prática de exposição tem se tornado cada dia mais comum, passando a conceber a esses formadores de opinião, o rótulo – ou melhor, a nomenclatura – de *digital influencer*. Uma palavra de origem inglesa a qual pode ter como tradução livre “Influenciadores digitais”.

Com a popularização do uso das redes sociais em nível global, hoje contamos com inúmeros influenciadores digitais, de diferentes idades e diferentes nichos, nomes como Whindersson Nunes¹⁴, Carlinhos Maia¹⁵, Felipe Neto¹⁶ e dentre tantos outros milhares que, através das redes sociais, tornaram-se conhecidos nacionalmente e acumulam hoje alguns milhões de seguidores em suas redes sociais, tendo as suas publicações alcance gigantesco, visto que alcance não necessariamente está delimitado a quantidade de seguidores, coisa que antes somente era possível através de um canal de televisão, jornal, revista ou outro meio obsoleto de telecomunicação.

Segundo pesquisa realizada pelo IBOPE, a pedido da Secretaria de Comunicação do Governo, a internet é utilizada como fonte de informação por 49% da população, porém é o principal meio de obtenção de informação de 26% da população. (G1..., 2017, v. único, p. 1)

Com esse novo cenário “neoliberal tecnológico” cujo acesso à internet tornou-se acessível a grande parte da sociedade, por diversos meios eletrônicos, televisão, celular, *tablet* e *notebook*, a era das redes sociais possibilita que pessoas comuns saiam do total anonimato para a posição de influenciador digital, em um curto espaço de tempo, sem nenhum pré-requisito acadêmico/intelectual para tal ascensão.

Essa possibilidade de “ascensão virtual” acarretada pela quantidade de seguidores põe em *xequê* o direito à liberdade de expressão em seu real conceito. Isso pois, a capacidade de expor alguém ao ridículo é exponencialmente ampliada, haja vista o potencial de repercussão a nível nacional, quiçá, global, de um singelo *post*.

¹⁴ Whindersson Nunes Batista, natural do Piauí, nascido em 5 de janeiro de 1995, influenciador digital, comediante, *youtuber*, compositor, cantor e ator brasileiro, totaliza em seu perfil do *Instagram* mais de 50 milhões de seguidores.

¹⁵ Luiz Carlos Ferreira dos Santos, natural de Penedo, nascido em 12 de junho de 1991, humorista e ator brasileiro, totaliza em seu perfil do *Instagram* cerca de 22 milhões de seguidores.

¹⁶ Felipe Neto Rodrigues Vieira, natural do Rio de Janeiro, nascido em 21 de janeiro de 1988, é um influenciador digital, *youtuber*, empresário, ator, comediante e escritor, totaliza em seu perfil do *Instagram* mais de 13 milhões de seguidores.

Outrossim, a ausência de pré-requisitos acadêmicos paralelo ao baixo grau de instrução da grande maioria dos influenciadores digitais, faz desse cenário um novo atalho para segregação e propagação do ódio camuflada pelo direito à liberdade de expressão. Explico.

Quanto à segregação, as próprias ferramentas das redes sociais nos mostram isso, por exemplo, em todas as redes sociais existe uma ferramenta de verificação, ou seja, um processo interno onde é realizada uma análise no perfil de *influencer* e analisado o seu engajamento com os seus seguidores e o quão digitalmente relevante você é – a quantas pessoas o seu conteúdo gerado alcança. Se o parecer for positivo, o perfil do *influencer* recebe um selo de verificação.

Desse modo, a alta cúpula dos influenciadores digitais são distinguidos por um símbolo azul em seus perfis, que tem a função de destacá-los diante a grande massa, bem como fornecer benefícios, como proporcionar mais alcance aos seus conteúdos.

Nesse contexto, “por tabela”, incluem-se a esse patamar de “verificado”, os famosos como atores, diretores, apresentadores, repórteres, que migraram das mídias tradicionais, bem como as figuras públicas mais relevantes do país e do mundo, os quais, embora não tenham ascendido exclusivamente por meio das redes sociais, inconteste é seu poder de influência.

Dentre as principais redes sociais, segundo os respectivos "

Tal explanação torna-se necessária e importante para compreendermos quem são as pessoas que formam o, denominado Tribunal das Redes Sociais, bem como contemplar a estruturação do Tribunal, quem o preside? quem defende? quem acusa?

2.1 O que é o tribunal das Redes Sociais?

Preceitua-se como Tribunal das Redes Sociais, um movimento virtual, agrupado por características tanto do Tribunal do Júri, quanto do Tribunal de Exceção, sendo este último – como vimos – constitucionalmente vedado em nosso país, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, por violar garantias constitucionais.

Analisando a composição da comunidade cibernética, podemos observar que existe uma tripartição dos usuários. Explico. Se fizermos uma analogia à idade média, onde a sociedade era representada por uma pirâmide onde no topo da figurava encontrávamos o clero, ao centro a nobreza e na base o proletariado. Ocorre que, paralelamente, podemos observar que na comunidade cibernética encontramos também um padrão hierárquico, distinto pelo grau de poder/influência nas redes sociais, sendo a principal métrica é a quantidade de seguidores.

Os influenciadores digitais, somente os “verificados”, ocupam o topo da pirâmide, ao centro da mesma temos os que, embora tenham muitos seguidores, ainda não foram “verificados” por não possuírem a relevância necessária para integrar o topo da figura. Na base, encontramos os usuários comuns, que são aqueles que basicamente são influenciados. Influenciados a comprar, comentar, curtir, compartilhar e no tribunal se encarrega de executar a pena.

Em síntese, como veremos a seguir, o Tribunal das Redes Sociais se organiza de forma hierárquica, onde cada nível se incube de exercer uma função, o topo da relação triangular é quem preside os julgamentos, o meio se subdivide entre acusar e defender, enquanto que a base constitui o Conselho de Sentença, tendo, portanto, o encargo mais “difícil”: julgar.

2.2 O que é o Tribunal das Redes Sociais e qual o significado dessa nomenclatura?

Como sabemos, compete ao Tribunal do Júri¹⁷ o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, os quais possuem um rito específico:

Em relação à sua composição, o tribunal do júri é formado pelo seu presidente, o juiz togado e pelos juízes leigos, escolhidos mediante sorteio dentre os cidadãos da localidade. Dentre o universo de vinte e cinco jurados, sete irão compor o chamado Conselho de Sentença na sessão do julgamento. No entanto, cabe salientar que a função de jurado é obrigatória, constituindo crime de desobediência a sua recusa injustificada. Por essas razões, o Júri é classificado por Fernando Capez como um órgão colegiado, heterogêneo e temporário, já que são dissolvidos após as sessões periódicas. Capez (2016, p. 731).

Portanto, a nomenclatura “Tribunal das Redes Sociais”, no contexto deste trabalho, advém da similaridade com a composição do Tribunal do Júri. A composição do Júri é formada por um juiz de direito, o qual se incumbirá de presidir o Júri, 25 (vinte e cinco)

¹⁷ Art. 74 do Código de Processo Penal: A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

jurados, dos quais serão sorteados apenas 7 (sete) para compor o Conselho de Sentença, ficando estes incumbidos de afirmar ou negar a existência do crime, com base no senso comum, assim, portanto, não exigindo conhecimento jurídico dos jurados.

A Carta Magna de 88 é enfática em seu artigo 5º, inciso XXXVI, ao dispor que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, bem como afirma no mesmo sentido no inciso LIII, que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Ora, visualizamos aqui duas coisas, primeiro a vedação expressa a criação de juízo ou tribunal de exceção¹⁸, visto que este agride as garantias constitucionais, como o direito a duplo grau de jurisdição, direito a juiz natural, como também fere o direito do indivíduo ser julgado por pessoas não interessadas no julgamento, sendo esses os motivos pelo qual é vedado em nosso arcabouço jurídico.

De forma secundária, extraímos do dispositivo supracitado o que os juristas denominam de “princípio do juiz natural”, que visa garantir que todo indivíduo possa saber preliminarmente quem será o juiz que irá processá-lo e julgá-lo. Ou seja, a designação do juiz deve ser anterior ao cometimento do ilícito penal, logo, não admitindo-se em nosso ordenamento jurídico, a figura do juiz *Ad hoc*.¹⁹

No cenário internacional, o grande exemplo histórico, de tribunal de exceção, é o julgamento de Nuremberg, o qual ocorreu no final da 2ª (segunda) guerra. Ocasão em que os Estados Unidos, a Inglaterra, a França e a União Soviética, se reuniram a fim de decidir o que iria ser feito em face dos líderes da Alemanha nazista após o fim da guerra: levá-los a julgamento ou executá-los sem julgamento. Essa segunda hipótese ficou conhecida como “o plano Morgenthau”, por ter sido sugerida por Henry Morgenthau Jr. Embora, a tenha sido a ideia enfraquecida pelo contra-argumento popular de que seria esse um ato meramente vingativo.

Por outro lado, a hipótese de criar um tribunal específico para julgar aos líderes da Alemanha Nazista foi a que hipótese que vingou. Tendo cada país eleito um Promotor para

¹⁸ Criação de um tribunal com o intuito exclusivamente de julgar um determinado caso, após ele ter ocorrido.

¹⁹ São juízes que são convocados para julgar um ato específico de um caso específico.

integrar ao Tribunal de Exceção Internacional, este que não passou de uma vingança maquiada pela liturgia jurídica da época, visto que, era claro que todos seriam condenados à morte e fora o que de fato aconteceu.

Em suma, é unânime o entendimento de que o nosso ordenamento reza que o tribunal ou juízo deve ser anterior à consumação do crime e nunca posterior. Isso para, dentre outras coisas, viabilizar a efetiva aplicação dos princípios gerais do direito, como o princípio da impessoalidade, contraditório e ampla defesa, bem como assegurar as garantias processuais de *praxe*.

Mas então, por que discorrer sobre esses pontos é importante para o desenvolver deste trabalho? É importante, pois, foi em paralelo a esses dois pontos – o Tribunal do Júri e o Tribunal de Exceção – que podemos identificar algumas similaridades com o “Tribunal das Redes Sociais”. Isso porque, este apresenta características de ambos sistemas, tanto do tribunal do júri quanto do tribunal de exceção, conforme veremos mais à frente.

2.3 Tribunal das Redes Sociais x O Tribunal do Júri

Atualmente, fato é que a internet detém uma força imensurável em vários âmbitos: social, político, pedagógico e principalmente, no âmbito jurídico. Acontece que, na última década, inúmeros são os casos de julgamentos virtuais, não no sentido literal, mas sim no sentido figurado. Como explicado em momento anterior, as evidências fáticas nos mostram que a “comunidade cibernética” pode ser representada por uma pirâmide.

Isso porque, sua estrutura compõe-se por três níveis, que juntos formam a figura de uma pirâmide. No topo desta figura, estão os influenciadores já “verificados” dentro das redes sociais, os quais são a personificação abstrata do responsável por presidir o Júri. Em seu meio, encontram-se os influenciadores não “verificados”, quais sejam a personificação alusiva do Ministério Público e da Defesa do acusado.

Por fim, na base desta figura, temos os internautas, ou seja, os não influenciadores, que se consubstanciam como jurados do Tribunal. A quem se atribui o julgamento positivo ou negativo da autoria e materialidade, ou seja, o Conselho de Sentença.

Entender essa a estrutura da pirâmide é essencial para compreender como acontece a formação do “Tribunal das Redes Sociais”, isso porque quebrando os paradigmas anteriores, são os influenciados do nível²⁰ três, que se encarregam de promover a execução da sentença do Tribunal das Redes Sociais. Nessa linha, o topo da pirâmide se ocupa em presidir o julgamento alusivamente compõe a figura do presidente do Tribunal do Júri.

Enquanto que, o meio da relação triangular, se divide em dois polos: defesa e a acusação – revezam entre defender “agente infrator” e acusá-lo, imputando até mais atos criminosos, ainda que já tenha se passado anos, pois no Tribunal das Redes Sociais não existe o instituto da prescrição, muito menos da decadência, pouco importa se ocorreu há uma semana atrás ou há 15 anos, tudo vai depender da repercussão que a conduta gerar.

Assim, como ocorreu no caso de Rosenberg, atualmente, na internet tem se tornado comum a criação de tribunais posteriores ao fato, a fim de julgá-lo. E por mais que pareça um devaneio, fato é que as redes sociais constituem uma espécie de 5º poder, além dos 3 (três) expressamente previstos no artigo 2º da Constituição Federal “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Além desses três, a mídia há muito tempo tem sido considerada como um quarto poder não expresso. Obviamente, essa denominação de “Quarto Poder” é meramente alusiva, isso porque, não possui previsão legal, tampouco valor legislativo. Entretanto, as redes sociais, nos últimos tempos, devido a sua ascensão em número de usuários, vêm se tornando um quinto poder, este que tem capacidade de julgar e condenar o indivíduo.

Logo após um determinado acontecimento de média ou até mesmo baixa notoriedade – a depender do assunto – é formado o Tribunal das Redes Sociais, conforme a estrutura anteriormente mencionada. Cabe enfatizar que, assim como no Tribunal de Exceção, no Tribunal das Redes Sociais não existe margem ao duplo grau de jurisdição, tampouco direito ao contraditório e ampla defesa, pois, via de regra, pouco importa o que o infrator irá arguir

²⁰ A pirâmide que representa a comunidade cibernética é formada por níveis, que divide os separam de acordo com grau de influência/poder. No topo estão os influenciadores digitais com perfil “verificado”, os quais compõe o nível 3, no meio estão os influenciadores digitais não verificados, os quais formam o nível 2 e na base da relação triangular estão os influenciados, que preenchem o nível 1.

como defesa, até porque no Tribunal das Redes Sociais todos têm interesse no processo, principalmente, o interesse de punir.

CAPÍTULO 3 – A INVERSÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

3. Como ocorre a inversão do princípio da presunção de inocência?

Com base no que já foi visto anteriormente, com a razão se sobrepondo a religiosidade, por força do movimento iluminista, houve a criação dos direitos fundamentais, dentre os quais, podemos encontrar o princípio da presunção de inocência.

Este que, por sua vez, vem sendo aplicado de maneira inversa pelo Tribunal das Redes Sociais e o Estado tem se mantido inerte frente a essa usurpação de poder que tem ocorrido de forma eventual. Pois, como já foi suscitado somente cabe ao Estado punir o indivíduo que delinquir. Assim como incumbe-se exclusivamente ao Estado e aos seus representantes, a capacidade de dizer o direito. Por essa razão que o fato do julgamento das redes sociais gerar consequências reais pode vir a se tornar uma brecha à insegurança jurídica no longo prazo.

Agora vejamos no caso concreto como que tem acontecido os julgamentos realizados pelo Tribunal das Redes Sociais.

3.1 O caso “4lan”, acusado de assédio e julgado pelo Tribunal das Redes Sociais

Alanderson Gomes, vulgo “4lan”²¹, à época jogador profissional de *e-Sports* eletrônicos pela organização “*Team One*”, se envolveu em uma polêmica no mês de outubro de 2020, durante uma festa na casa de Felipe “Brtt” Gonçalves, também jogador profissional de *e-Sports* eletrônico pelo time do “Flamengo”.

Em um dado momento, durante a festa, duas meninas acusaram o jogador “4lan” de ter passado a mão nas nádegas delas. O que deu início a um alvoroço no local e acarretou em “4lan” sendo expulso da festa pelo dono da casa, Felipe “Brtt”. No entanto, segundo relataram os próprios envolvidos em seus perfis nas redes sociais, a polícia não foi acionada para apurar o ocorrido, tampouco dirigiram-se a uma delegacia, a fim de lavrar um boletim de ocorrência.

²¹ “4lan” Trata-se do *nickname* que Alanderson profissionalmente se identifica.

Daí exsurge o questionamento: o que fizeram?

A resposta é um comportamento que vem se tornando cada vez mais comum nesta era tecnológica: uma “*Thread Exposed*”²² no *Twitter*.²³ Um dia depois do ocorrido, Giovana Tezoni, fez uma “*Thread Exposed*” no *Twitter* com vários vídeos expondo o acontecido – o qual antes disso era desconhecido – e em um dos vídeos Giovana se revelou como sendo uma das vítimas.

É importante neste ponto, fazer um breve parêntese, para frisar que o intuito desse caso aqui utilizado não é discutir se houve ou não o crime, mas sim, exemplificar como ocorre a inversão da presunção de inocência, bem como a antecipação da pena sem sequer ocorrer o devido processo legal/investigativo, como determina as normas processuais penais brasileiras.

Ocorre que, como costumeiramente vem acontecendo, o julgamento do Tribunal das Redes Sociais precedeu o judiciário – o qual, como sabemos, via de regra, face ao princípio da inércia, prevalece inerte até que seja provocado.

E é exatamente esse o ponto da pesquisa, neste momento que é anterior a provocação do judiciário, é que entra a analogia que busca este trabalho, acerca da “pirâmide” da comunidade virtual, anteriormente explicada, a qual visa ilustrar a hierarquia que existe as divisões da relação triangular, a qual se assemelha a da idade média, com a principal diferença de que a base é quem tem mais importância para a relação hierárquica, visto que, se existe hoje centenas de influenciadores digitais é porque existe milhares de milhões de influenciados.

Após o *Exposed* e, dada a posição que ocupa Giovana Tezoni, por ser parte do nível 1º da pirâmide (o topo – onde estão os influenciadores digitais “verificados”), em poucas horas o assunto se propagou por toda a internet e pouco depois formou-se o Tribunal das Redes Sociais.

O julgamento é célere, 1 (um) à 2 (dois) dias é mais que suficiente para o julgamento ocorrer e para o presidente do tribunal proferir a decisão de condenação ou absolvição do réu

²² a tradução livre seria um “fio de exposição”, que nada mais é que uma sequência vertical de postagens com textos, fotos e/ou vídeos expondo sobre algo

²³ *Twitter* trata-se de rede social de compartilhamento de mensagens e vídeos curtos, a qual é o epicentro do Tribunal das Redes Sociais.

– tudo isso antes mesmo de provocar o judiciário, a quem somente cabe o dever de dizer o direito – e, em poucas horas, o julgamento de Alanderson, já havia sido finalizado e o Conselho de Sentença entendeu que sim, Alanderson assediou as duas garotas na noite da festa.

Os influenciadores do nível 2, já haviam se dividido entre dois pólos: um incumbido de acusar – personificando da figura do Ministério Público e o outro personificando a defesa do réu. Enquanto que o nível 3 (o fundo da pirâmide) já havia se incumbido de votar pela condenação do Alanderson. Nesse ínterim, os “influenciadores verificados”, dado o seu alcance de pessoas através dos seus perfis nas redes, exerceram a sua função de impulsionar a repercussão e divulgar a sentença de condenação do caso do Alanderson.

Mas que sentença? O que é a sentença do Tribunal das Redes Sociais?

A sentença condenatória do Tribunal das Redes Sociais nada mais é que uma etiqueta/rótulo: “cancelado”. Depois de procedido o julgamento, os “influenciadores verificados” prolataram a sentença nos perfis nas redes sociais, condenando Alanderson Gomes pelo crime de assédio sexual – o que, tecnicamente falando, seria impossível ocorrer a adequação entre o crime de assédio sexual e o caso concreto, pois no momento do fato não existia relação hierárquica entre os envolvidos, mas esse não é o foco desta pesquisa.

Afinal, existem de fato consequências jurídicas fáticas geradas em decorrência desse julgamento? É o que veremos a seguir.

3.2 As consequências fáticas do julgamento do caso Alanderson “4lan”

No caso do Alanderson diversos foram os influenciadores que ratificaram a sentença de pronunciamento a qual condenava Alanderson Gomes pelo crime de assédio sexual. Mesmo sem existir sequer um inquérito policial ou um processo penal findado, ainda assim, Alanderson Gomes foi considerado culpado pela prática do crime de assédio pelo Tribunal das Redes Sociais e sofreu as consequências que veremos a seguir.

Eis então, depois do julgamento que surge o grande ponto deste trabalho, pois a sentença do Tribunal das Redes Sociais surte efeito imediato e graças a esses efeitos gerada

pela sentença do Tribunal que deixa claro a inversão do princípio da presunção de inocência, pois, afinal, como pode uma pessoa sofrer consequências em razão de um ato tido como criminoso, sem sequer ter sido o judiciário provocado?

Depois de prolatada a sentença pelo Tribunal das Redes Sociais que julgou Alanderson como culpado pelo crime, o nível 3 da pirâmide (os internautas não influenciadores) se incumbiram de promover a execução da sentença – da qual a interposição de recurso é abstrata não havendo um fator previamente determinando quem pode e quem não pode.

A organização de *e-Sports* eletrônicos “*Team One*”, a qual o Alanderson “4lan” fazia parte há anos como jogador profissional, em cumprimento a ordem de cancelamento emanada pelo Tribunal das Redes Sociais, a assessoria jurídica do time postou em seu perfil oficial a seguinte nota, *in verbis*:

Por estar envolvido em mais uma situação polêmica que atinge negativamente não só a organização, mas também seus colaboradores e parceiros, anunciamos hoje o desligamento do atleta Alanderson Gomes, conhecido como 4LaN, e o agradecemos por todos os serviços prestados. A *Team One* sempre trabalhou com transparência perante seus torcedores e o cenário de *e-sports* e repudia qualquer tipo de assédio. Nós acreditamos que casos como esse devem ser levados ao conhecimento das autoridades competentes para que os responsáveis sejam devidamente responsabilizados. (Sportv Globo, 2019)

Podemos aqui então ver um caso real onde é nítido que o julgamento do Tribunal das Redes Sociais antecedeu a jurisdição estatal e, mesmo sem competência para julgar a demanda, gerou efeitos jurídicos – a rescisão contratual – reais na vida do Alanderson Gomes “4lan”. Somente após a sentença e o julgamento realizado pelo Tribunal das Redes Sociais é que uma das vítimas informou em seus perfis nas redes sociais que ia buscar o poder judiciário.

A questão aqui, não é discutir o mérito – se ele cometeu ou não – mas sim, demonstrar que houve sim um processo de inversão do princípio da presunção de inocência, pois o Alanderson “4lan” foi julgado e culpado antes mesmo de existir uma demanda investigativa ou judicial. E, se observamos o texto da CF, onde institui o princípio da presunção de inocência, a lei não traz o momento que se inicia, mas sim o momento que se finda a presunção, sendo assim não cabe dizer que a presunção de inocência se inicia na fase investigativa policial ou apenas na judicial, pois seria uma analogia negativa, vedada pelo nosso ordenamento.

Portanto, a rescisão do contrato entre o jogador e o time “*Team One*” é um fato incontestado de que o julgamento do Tribunal das Redes Sociais surte efeitos na esfera real e, além disso, protagoniza a inversão do princípio da presunção de inocência e fazendo que “acusado” seja previamente considerado como culpado, vez que foi demitido sem nem mesmo haver um processo judicial condenando.

E isso nos remete a Era da Inquisição, abordada no primeiro capítulo, pois era quando uma meia prova ou um boato era o suficiente para que o réu fosse considerado como “meio culpado” ou condenado. Situação essa que, devido ao nosso atual Estado Democrático de Direito não deveria mais ocorrer, partindo do pressuposto que temos garantias fundamentais que, em tese, visa nos resguardar de abusos tanto do Estado quanto por parte da sociedade como um todo.

Ora, então por qual motivo Alanderson teve o seu contrato rescindido e o time feito uma nota oficial de repúdio à conduta que nem sequer fora julgada pelo judiciário? As circunstâncias nos mostram que não há outra razão senão por ter a equipe “*Team one*” levado em consideração a sentença do Tribunal das Redes Sociais. Essa que carece na íntegra de legitimidade, tanto por não ser competente para dizer o direito no caso concreto, quanto por não ser incumbido do poder de punir. No entanto, seria o caso “4lan” um caso isolado? Veremos a seguir que não.

3.3 Caso do Julio Cocielo indiciado pelo Tribunal das Redes Sociais pelo crime de racismo no ano de 2018

Veremos neste ponto que o caso do julgamento de Alanderson Gomes, realizado pelo Tribunal das Redes Sociais, não foi a primeira demanda a tramitar neste tribunal, tampouco fora a última. Vejamos mais um caso de julgamento realizado pelo tribunal em questão.

Sobre a incidência da situação anteriormente demonstrada, tem-se observado não se tratar de situação isolada, pois no ano de 2018, durante a Copa do Mundo, após o jogador francês Kylian Mbappé se destacou pela sua velocidade em campo. O *Youtuber* humorista Júlio Cocielo fez o seguinte *twitte*:



Pelo fato do jogador ser um homem negro, esse *twitte* foi suficiente para o Tribunal das Redes Sociais identificar os indícios de autoria e materialidade e por tal motivo indiciar Cocielo pelo crime de racismo. Assim, algumas horas foram mais que suficientes para que Cocielo fosse julgado e condenado pelo Tribunal das Redes Sociais.

Consequentemente, como de praxe, os internautas (do fundo da pirâmide) promoveram a execução da sentença condenatória ao cobrar dos patrocinadores de Júlio Cocielo um posicionamento, pois, caso contrário, estariam eles sendo coniventes com a conduta do condenado, sob o risco de sofrer consequências reais – vulgo “boicote”.²⁴

Dentre os patrocinadores, segundo o Jornal Folha de São Paulo, a companhia da Adidas, do Submarino e do banco Itaú confirmaram a rescisão contratual (apud Oliveira, 2018):

A Adidas é uma marca que repudia todo e qualquer tipo de discriminação. Portanto, decidimos suspender a parceria com o youtuber Júlio Cocielo”, no mesmo sentido se posicionou a Submarino “A marca afirma que contratou uma agência de publicidade para realização de campanha pontual com influenciadores, dentre eles Cocielo, e a campanha já foi retirada do ar.

Quanto ao banco Itaú, também se pronunciou ao realizar uma postagem no *Twitter* dizendo o seguinte (apud Oliveira, 2018): Repudiamos toda e qualquer forma de discriminação e preconceito, esperamos que o respeito à diversidade sempre prevaleça.

Agora a pergunta crucial: houve devido o processo penal condenando o indiciado pelo Tribunal das Redes Sociais? A resposta é não! Não houve!

Embora o Ministério Público de São Paulo tenha ajuizado uma ação cível pública, até a presente data, não há sentença e os pedidos da ação civil pública se delimitam à pecúnia. Ora, se o Poder Judiciário é o único incumbido de dizer o direito e aplicar sanções aos

²⁴ Um movimento social onde as pessoas se recusam a comprar, usar ou fazer parte de algum evento, como forma de protesto

delinquentes, por que então Júlio Cocielo perdeu os seus patrocínios milionários? Esse seria apenas mais um caso isolado? Não, não é! Vejamos outro caso muito recente que teve repercussão nacional, para finalizar os exemplos.

3.4 O caso Karol Conká, acusada de tortura psicológica dentro de *Reality Show*

No início do ano começou o *reality show* mais popular do Brasil, televisionado pela emissora Rede Globo, o Big Brother Brasil 21. Nessa ocasião 21 pessoas foram confinadas em uma casa, dentre elas Karoline dos Santos Oliveira, mais conhecida como Karol Conká.

No decorrer do programa Karol Conká protagonizou algumas desavenças com um dos participantes, Lucas Penteado. Ainda durante as primeiras semanas de programa, a mesma, em um momento de ira, expulsou Lucas Penteado da mesa e pediu para que esse aguardasse até que ela finalizasse a sua refeição, para somente depois, ele pudesse sentar-se à mesa para comer. Tal episódio foi o estopim para Karol Conká ter sido indiciada pelo Tribunal das Redes Sociais.

Acusada, em tese, pelo crime de tortura psicológica, Karoline dos Santos Oliveira, teve o seu julgamento efetuado ainda durante o confinamento, tendo a sentença de pronunciamento já havia sido prolatada pelo Tribunal de Redes Sociais. Todavia isso só ficou claro para ela no dia 24 de fevereiro de 2021, quando saiu do programa com o recorde de rejeição, de todas as edições do programa, totalizando 99,17%.

Mas essa não foi a maior consequência acarretada pela sentença de pronunciamento decorrente do Tribunal das Redes Sociais. Além disso, Karol Conká, por ser figura pública, sofreu consequências principalmente no campo dos negócios, pois teve seu programa na GNT cancelado, teve sua participação no Festival Rec-beat cancelada, este último postou a nota oficial:

Discordamos fortemente das declarações e atitudes da artista Karol Conká em sua participação na casa #BBB21, que revelam posturas que confrontam os princípios do Festival Rec-Beat. Por ela estar incomunicável e por envolver vários agentes, estamos avaliando as implicações resultantes de uma possível suspensão da exibição do conteúdo audiovisual gravado pela artista para compor a edição digital do Rec-Beat SP, programada para o dia 14/02.

Ressaltamos que repudiamos a prática do cancelamento e da condenação/linchamento de pessoas pelas redes sociais. Qualquer posição que venha a ser tomada pelo Rec-Beat virá acompanhada de ações que debaterão questões como a xenofobia e da cessão de espaço para que a artista se manifeste no momento em que ela sair do isolamento imposto pelas regras do BBB, (ROCHA, 2021, p. 1/2)

As evidências lógicas nos mostram que decisão não foi espontânea, pelo contrário, decorreu face a pressão dos internautas – responsáveis pela execução da pena –, os quais cobraram posicionamento das marcas com vínculo com a Karol Conká, sob pena de promover o boicote das mesmas, por serem conivente com a condenada, contrariando assim a decisão do Tribunal das Redes Sociais, o qual decidiu que ela cometeu sim o crime de tortura psicológica, tipificado na Lei 9.455 de 1997 (Lei dos Crimes de Tortura).

Em conclusão, podemos extrair desses três casos apresentados que o *ius puniendi* tem se “estendido” ao Tribunal das Redes Sociais. Pois, como vimos, nos três casos houve consequências fáticas aos condenados. Sendo assim, fica clara a inversão ao princípio da presunção de inocência, visto que o indiciado nem sequer foi condenado pelo poder judiciário – este que é o único competente e legítimo para dizer o direito.

Portanto, com base no que já foi exposto, podemos afirmar que não há espaço na legislação para terceirização do poder de punir estatal. Logo, o “poder de condenação” do Tribunal das Redes Sociais fere diretamente a dignidade da pessoa humana, uma vez que os indiciados têm seu direito ao devido processo legal cerceado, haja vista que a pena (as consequências) pelo suposto ato ilícito praticado antecede o parecer judicial.

Este que, as vezes, nem se quer ocorre – como vimos no caso da Karol Conká – atendo-se ao fato de que a suposta “vítima” da tortura psicológica, o Lucas Penteado, nem mesmo provocou²⁵ o poder judiciário.

Sendo assim, a inversão do princípio da presunção de inocência se materializa no exato momento em que, por influência da sentença do Tribunal das Redes Sociais, Júlio Cocielo perde diversos patrocínios como foi mostrado, como forma de penalização pela prática delituosa. Entretanto, se a lei diz que o indivíduo só pode ser considerado culpado

²⁵ O princípio da inércia, salvo os casos de ação penal pública incondicionada a representação do réu, preleciona que o poder judiciário permanecerá inerte até que seja provocado por alguma das partes interessada.

depois do trânsito em julgado, por mais que o contrato seja uma relação privada podendo ser rescindido por motivos subjetivos, o problema encontra-se justamente na motivação.

Isso porque, a motivação reforça o etiquetamento de “cancelado”, tornando assim, as decisões do Tribunal das Redes Sociais ainda mais efetivas, afinal, na maioria das vezes a rescisão contratual ocorre por força dos influenciados que, como vimos, compõe a base da pirâmide e se encarregam de formar o Conselho de Sentença que definirá se o indiciado deve ser condenado ou absolvido, bem como executará a pena, tanto com a promoção da marginalização virtual do indivíduo, quanto com cobrando empresas que tenham relação com o condenado a rescindir o vínculo, pois caso contrário ficará esta, sujeita ao boicote em massa do nível 3 (os influenciados) os quais são os maiores consumidores dos produtos e serviços, o que acaba coagindo as empresas a findar o vínculo com o indivíduo “cancelado”.

3.5 Os efeitos decorrentes da sentença do tribunal do júri

No direito penal, as penas têm a importante função de punir condutas previamente enquadrada como ilícitas, antijurídicas e culpáveis, as quais se materializam como consequências da consumação do crime. Dessa forma, o legislador busca desincentivar o cometimento de crimes, para isso a coercitividade penal se faz imprescindível, dentro dos limites estabelecidos em lei, atendo-se ao fato de vivermos em um Estado Democrático de Direito onde os indivíduos têm direitos fundamentais intrínsecos, estes que se materializa como um freio ao poder de punir estatal.

Logo, o principal efeito de uma condenação penal, é justamente a imposição de uma sanção que, por sua vez, pode restringir a liberdade do condenado, restringir direitos, aplicar multa ou até mesmo medida de segurança (DA SILVA BAIA, 2018, v. único, p. 1).

O nosso Código de Penal em seu artigo 91, preleciona quais são os efeitos genéricos e automáticos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

Enquanto que, no artigo 92 do mesmo código, encontramos os efeitos da sentença que são específicos, *in verbis*:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Concluimos que, enquanto os efeitos genéricos independem de expressa manifestação na decisão do juiz, *a contrário sensu* efeitos específicos precisam estar determinados claramente na decisão do juiz.

Mas então, e quanto ao Tribunal das Redes Sociais? Quais são os efeitos da sentença deste tribunal? O principal efeito é o “cancelamento” do indivíduo, o qual traz outras implicações, porém, de forma secundária. Este termo é uma adaptação de uma expressão utilizada nos Estados Unidos “*Is Over Party*”.²⁶

Primordialmente, trata-se de uma cultura de linchamento virtual, onde o indiciado – aquele quem cometeu a conduta típica, antijurídica e culpável – passa a ser ignorado em massa pelos internautas de todos os níveis da pirâmide já explicado, isso ocorre como uma maneira de punir o indivíduo pela sua conduta.

Anteriormente, vimos três casos reais onde, contrariando o que dispõe o nosso ordenamento jurídico (art. 5º, inciso LVII, da CF), houve efeitos reais decorrentes da sentença do Tribunal das Redes Sociais, visto que todos eram pessoas públicas e que os seus nomes são marcas, além da perda de contratos, o que impacta a parte financeira, existe ainda o impacto na imagem do indivíduo condenado. Isso porque nos dias atuais as marcas mais do que antes são reféns de seus consumidores e, pelo fato delas também estarem sujeitas ao julgamento do

²⁶ A tradução livre seria “acabou a festa”, geralmente é precedido por um nome de uma marca ou figura pública que cometeu algum ato repudiável pelo Tribunal das Redes Sociais, este que, por sua vez não é exclusivo do Brasil, pelo contrário.

Tribunal das Redes Sociais, elas acabam marginalizando o indivíduo com o rótulo de cancelado.

Portanto, neste cenário de marginalização do indivíduo como efeito do condenado dado pelo Tribunal das Redes Sociais, podemos observar que o rótulo de cancelado nos remete a teoria do etiquetamento. Esta surgiu nos Estados Unidos, na década de 60 e suscitou a problemática de que existia uma construção social da pessoa do criminoso.

Nesse sentido, preleciona Bertoni e Lima (2014, p. 122), *in verbis*:

A desviação não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação pelos outros das regras e sanções pelo ofensor. O desviante é alguém a quem o rótulo social de criminoso foi aplicado com sucesso; as condutas desviantes são aquelas que as pessoas de uma dada comunidade aplicam como um rótulo àquele que comete um ato determinado.

Ou seja, a desviação²⁷ assim como o estigma de “cancelado”, são conceitos construídos pela sociedade e são atrelados ao indivíduo infrator de modo a criar sobre este um rótulo de “fora da lei”, este que, por sua vez, contribui para que agente infrator seja deixado à margem da sociedade – excluído dos demais.

No contexto contemporâneo, por ser o Tribunal das Redes Sociais um conceito abstrato, porém manifesta implicações reais, como já foi demonstrado, isso dá margens a arbitrariedade no julgamento, bem como no longo prazo a insegurança jurídica, visto que este tribunal pode vir a se tornar no futuro um poder paralelo ao do Estado.

Em suma, o simples fato de facilmente encontrarmos casos de pessoas sendo julgadas pelo Tribunal das Redes Sociais, reforça a inércia do Estado, no tocante a tomar providências que impeçam que esses tipos de julgamentos que precedem o do poder judiciário, sejam desincentivados e repudiados, haja vista que fere a direitos fundamentais.

²⁷ É quando um indivíduo comete um ato tipificado como crime

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, com base em tudo que vimos, o grande problema desse julgamento e etiquetamento efetuado pelo Tribunal das Redes Sociais, é inverter a presunção de inocência e gerar ao condenado efeitos reais, mesmo sem ter legitimidade para dizer o direito, muito menos punir o infrator, tendo em vista que, como vimos ambos instrumentos são exclusivos do Estado.

Logo, podemos concluir que não se trata apenas de uma compilação de discurso de ódio destilado nos quatro cantos da internet. Pelo contrário, como foi exposto no decorrer deste trabalho, o julgamento se sobrepõe à “realidade virtual” das redes sociais e alcança a realidade concreta, a vida real, profissional, emocional e psicológica do condenado. Portanto, vai muito além do discurso de ódio, pois trata-se de um julgamento estruturado com julgadores, defensores e executores da pena.

Destarte, a marginalização social do indivíduo cancelado é algo que ocorre em razão daqueles que compõem a base da pirâmide, pois são estes que inicia uma espécie de “perseguição virtual” ao indivíduo cancelado, dificultando que esse seja ressocialização, principalmente, quando se trata de figura pública, visto que passa a enfrentar dificuldades de conseguir novos contratos. Isso ocorre porque são os influenciáveis – que incorporam o Conselho de Sentença no Tribunal das Redes Sociais – os consumidores dos produtos e serviços.

Nesse contexto, tem-se que as marcas – parceiras de determinada figura pública, visa vender ou ter engajamento em números, sendo que, diante disso a pessoa cancelada, diante dessa condição dada pela comunidade cibernética, não mais consegue desenvolver tal trabalho.

Isso sem mencionar, quando tal rótulo não ultrapassa as fronteiras das redes sociais e alcança a vida privada do indivíduo gerando ameaças de morte, tentativas de agressão, transtornos psicológicos e sociais gerados pelo cancelamento, o que interfere em direitos fundamentais indisponíveis como a vida e liberdade, escorado em uma “liberdade de expressão”, que em verdade fere direito alheio, não encontrando equilíbrio na balança da justiça.

As evidências nos fazem crer que maior problemática disso tudo, não veremos hoje, não veremos amanhã, nem daqui a um ano, pois o trata-se de algo a longo prazo, visto que a efetividade desse julgamento ilegítimo e as consequências reais que ele gera é um atalho para a insegurança jurídica e uma afronta ao sistema judiciário brasileiro, partindo do pressuposto de que o julgamento do Tribunal das Redes Sociais não só mitiga o princípio da presunção de inocência, a qual deve preceder inclusive a judicialização da demanda, como também indiretamente cerceia o próprio Estado de dizer o direito, o qual o seria único competente para dizer o direito.

Ademais, cerceia ainda o direito ao esquecimento, pois, uma vez que algo é publicado na internet é praticamente impossível de ser deletada na íntegra, muito menos esquecido por todos, pelo contrário, haverá sempre eventos pontuais alusivos que forçar os internautas a relembrar o ocorrido e reafirmar o estigma de cancelado. Portanto, o mero decurso do tempo não basta para superar o estigma do cancelado.

Outrossim, podemos extrair da atual era do Tribunal das Redes Sociais que, hoje em dia, as pessoas temem mais serem julgadas, canceladas e condenadas pelo Tribunal das Redes Sociais, do que serem submetidas ao crivo do devido processo legal.

Portanto, caso não haja nenhuma iniciativa do Estado para conter essa “força paralela” que tem se tornado as redes sociais, com o transcorrer dos anos ela tende a ficar cada dia maior e mais sólida, pelo simples fato de reforçar a ideia de que a internet continuar sendo como uma “terra sem lei” e que as pessoas podem fazer o que bem entenderem.

Fato é que, caso nada seja implementado, a fim de frear essa “força paralela” possivelmente chegará um momento em que a cultura do cancelamento se tornará como a “disciplina” do Primeiro Comando da Capital – PCC: todos sabem que existe, todos sabem que gera consequências reais, como a supressão da vida dos indivíduos julgados sem a

proteção dos seus direitos fundamentais, mas o Estado não tem forças para conter esse poder paralelo que se tornou as organizações criminosas consolidadas, visto que hoje são como um organismo vivo e independente, sobretudo, superior a força estatal.

Logo, podemos concluir que o Tribunal das Redes Sociais se materializa como um atalho para insegurança jurídica, haja vista a quantidade de pessoas que promovem esse linchamento e dada a impossibilidade de identificar a todos os envolvidos, os quais, muitas vezes, acabam cometendo crimes durante a seção de julgamento, como calúnia, difamação, falso testemunho e entre outros.

Mediante a tudo que foi exposto, pelo fato do julgamento do Tribunal das Redes Sociais usurpar o *ius puniendi* do Estado, bem como mitigar a direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana – pelo fato de expor o indicado para o Brasil e para o mundo –, duplo grau de jurisdição – por não admitir que os condenados interponha recurso, salvo as exceções cujo poder de influência do condenado se sobrepõe a sentença do Tribunal das Redes Sociais.

Nesse sentido, se faz imprescindível que o Estado deslegitime esse Tribunal, criando dispositivos tanto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei do Marco Civil da Internet) bem como no próprio Código penal, que tenham por objetivo frear essa conduta dos internautas de agir como se as suas condutas realizadas na internet não estivessem submetidas ao rigor da lei. Visto que estes, costumam fazer o que quiserem, julgar e condenar quem quiserem, no momento que quiserem e do jeito que quiserem. Afinal, como dissera Renan Calheiros “a inércia e abolia são atalhos para a ruína de uma nação” (SERGIO VASCO, 2015, v. único, p. 1).

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 5/19.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.

CABRAL, Thiago. **O princípio do duplo grau de jurisdição**. Duplo grau de jurisdição, Brasil, ano 2018, v. único, n. 1, p. 1-6, 7 jul. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/715328190/o-principio-do-duplo-grau-de-jurisdicao>. Acesso em: 8 jul. 2021.

_____. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

_____. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Processual Penal**. 19ª ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

DA FONSECA LIMA ROCHA FARACHE, Rafaela. **Princípio da presunção de inocência: alguns aspectos históricos**. Princípio da presunção de inocência, Brasil, ano 2015, v. único, n. 1, p. 1-8, 10 jan. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42903/principio-da-presuncao-de-inocencia-alguns-aspectos-historicos>. Acesso em: 7 jul. 2021.

DA SILVA BAIA, Lhais. Efeitos secundários extrapenais. **Efeitos da sentença condenatória penal**, Brasil, ano 2018, v. único, n. 1, p. 1-3, 6 fev. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/634034803/efeitos-secundarios-extrapenais>. Acesso em: 6 jul. 2021.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 jan 2011, 16:25:00.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Trad. Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 2002. p.37. G1. **TV é o meio preferido de 63% dos brasileiros para se informar, e internet de 26%, diz pesquisa**. Meio de informação, Brasil, ano 2017, v. único, p. 1-5, 24 jan. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/tv-e-o-meio-preferido-por-63-dos-brasileiros-para-se-informar-e-internet-por-26-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 8 jul. 2021.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8 ed. V 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LEVINNE CARNEIRO CORDEIRO, Tainara; BEHRMANN, Daniel; DE SOUZA SILVA BATISTA, Evellen; SUNIGA GARRIDO BERTACO, Elaine; DE CRUZ FERRAZ, Raíssa; REGINA MACHADO BORGES, Raiana. **Princípio da presunção de inocência**. Princípios, jus.com.br, v. único, p. 1-5, 20 set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42932/principio-da-presuncao-de-inocencia>. Acesso em: 2 jul. 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. 4a edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 187-188.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.36-37

POLITI, Cassio. **Influenciador digital: o que é e como classificá-lo?**. Digital influencer, Brasil, ano 2019, v. único, n. 1, p. 1-4, 6 ago. 2019. Disponível em: <https://www.influency.me/blog/influenciador-digital/>. Acesso em: 7 jul. 2021.

ROCHA, Fabio. **Festival do Recife cancela show de Karol Conká após polêmica no ‘BBB 21’**. Karol Conká tem participação cancelada em festival de rap, O Globo, p. 1-3, 19 fev. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/revista-da-tv/festival-do-recife-cancela-show-de-karol-conka-apos-polemicas-no-bbb21-24863948>. Acesso em: 30 mar. 2021.

ROCHA, Rafael. **O Princípio da Presunção da Inocência e a Exposição Midiática**. Princípio da presunção de inocência, Brasil, ano 2018, v. unico, n. 1, p. 1-7, 9 set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68930/o-principio-da-presuncao-da-inocencia-e-a-exposicao-midiatica>. Acesso em: 8 jul. 2021.

RODRIGUES DOS SANTOS, Isabela. A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI E A PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E DA IMPARCIALIDADE. 2018. Trabalho de conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - **A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI E A PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E DA IMPARCIALIDADE**, <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

SERGIO VASCO, Paulo. **Crise exige sensatez e serenidade, diz Renan Calheiros Fonte: Agência Senado**. Brasil, ano 2015, v. único, n. 1, p. 1-3, 9 jan. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/01/crise-exige-sensatez-e-serenidade-diz-renan>. Acesso em: 5 jul. 2021.

SOCIAL, Secretaria Especial de Comunicação. **Relatório Final Pesquisa Brasileira de Mídia** - PBM 2016. 2017. Disponível em: Acesso em: 01 Set 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 29 ed. São Paulo: Saraiva. 2007, v.

OLIVEIRA, Felipe. Após post considerado racista sobre jogador, Youtuber Júlio Concielo perde patrocinadores. **Júlio Cocielo perde patrocinadores**, Folha de São Paulo, p. 1-3, 3 jul. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/07/apos-post-considerado-racista-sobre-jogador-frances-youtuber-julio-cocielo-perde-patrocinadores.shtml>. Acesso em: 18 maio 2021.